

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(Aplicável apenas aos segmentos industriais representados pelos Sindicatos Patronais nominados no preâmbulo)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO celebrada entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, de outro lado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL -

Os salários dos empregados das categorias profissionais convenientes vigentes em 1º de outubro de 2009, serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2010 obedecendo aos critérios abaixo:

A - Para as empresas que em 30/09/2010 contavam com até 50 (cinquenta) empregados:

1 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2009 alcançavam até R\$ 4.523,50 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): **8,70 % (oito inteiros e setenta centésimos por cento).**

2 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2009 alcançavam acima de R\$ 4.523,50 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor **de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).**

B - Para as empresas que em 30/09/2010 contavam com mais de 50 (cinquenta) empregados:

1- Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2009 alcançavam até R\$ 4.523,50 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): **9,00 % (nove inteiros por cento).**

2 - Para os empregados cujos salários vigentes em outubro de 2009 alcançavam acima de R\$ 4.523,50 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor **de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais).**

§1º - O empregado admitido após 1º de outubro de 2009, terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de outubro de 2009.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de outubro de 2009, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

§ 2º - Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de outubro de 2009, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

SEGUNDA- QUITAÇÃO- Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei n.º. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Ficam também expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 30 de setembro de 2009, no limite dos percentuais concedidos.

TERCEIRA- INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL - O percentual ajustado neste instrumento para a correção salarial, constante da cláusula primeira, será aplicado sobre as seguintes formas de remuneração:

- a. salário fixo ou parte fixa do salário;
- b. salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);
- c. valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a títulos de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;
- d. quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 12 (doze) últimos meses anteriores à transferência de zona de trabalho, por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens.

QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO - A partir de 1º de outubro de 2010, nenhum empregado da categoria profissional conveniente poderá ser admitido ou perceber salário mensal inferior a **R\$ 616,00** (seiscentos e dezesseis reais).

Parágrafo Único. Ocorrendo absorção do Salário de Ingresso pelo Salário Mínimo, as partes se comprometem a voltar a se reunir.

QUINTA - ABONO DE FALTAS - Para fins de abono de faltas serão válidos os atestados emitidos pelo serviço médico do empregador, quando existente, ou os expedidos pelo

SUS ou pelo Serviço Médico do Sindicato Profissional, desde que conveniado com o INSS, bem como pelo serviço médico do Serviço Social da Indústria - SESI.

SEXTA - SERVIÇOS DE COBRANÇA - Quando for exigido do empregado vendedor ou viajante que preste, também, serviço de cobrança, a ele será paga contraprestação em separado por essa atividade, salvo se já prevista remuneração englobada no contrato de trabalho, anteriormente à vigência desta Convenção.

SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - Salvo em havendo manifestação contrária do empregado, feita por escrito, o empregador deverá comunicar-lhe a dispensa, também por escrito, quando realizada com invocação de justa causa, mas sem declinar o(s) motivo(s).

OITAVA - PAGAMENTO PARCELAS RESCISÓRIAS - Recomenda-se às empresas especial atenção para os prazos fixados pelo art. 477, § 6º da CLT, para acerto das verbas rescisórias, evitando-se assim a aplicação das multas previstas para as hipóteses de atraso.

§ 1º - Não será devida qualquer multa quando o atraso decorrer de culpa do próprio empregado.

§ 2º - Aos empregados que percebam salários mistos, fixo mais variável, o cálculo da parte variável, para efeitos de verbas rescisórias e/ou indenizatórias, será feito sobre a média dos últimos 6(seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável, devendo ser adicionada à remuneração fixa.

§ 3º - Aos empregados que percebam apenas salário variável, o cálculo para pagamento de verbas rescisórias e/ou indenizatórias será feito sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável.

NONA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - Fica convencionada a garantia de emprego à vendedora-gestante, desde a manifestação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com discriminação das parcelas e descontos efetivados, e acompanhado de relação das vendas que geraram a comissão paga.

DÉCIMA PRIMEIRA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa, após o gozo de benefício previdenciário por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário

de 90 (noventa) dias após o retorno. Em caso de afastamento por motivo de acidente de trabalho, fica assegurada a garantia de emprego por 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos da Lei 8.213 de 24/07/91, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e término de contrato a prazo.

DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas, como simples intermediárias, descontarão da remuneração, já corrigida, de todos os empregados da categoria profissional diferenciada, o valor correspondente a **5,5%** da remuneração mensal, limitado o desconto em **R\$100,00 (cem reais)**, em uma única parcela, no pagamento dos salários do mês de **dezembro de 2010**.

- § 1º - O desconto previsto nesta cláusula será feito em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais, a título de contribuição assistencial, devida e expressamente autorizado e aprovado pela Assembléia da Categoria Profissional, e na conformidade do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 454/04 firmado, perante a Procuradoria Regional do Trabalho/3ª Região e com a presença do Delegado Regional do Trabalho/MG, pelos Metalúrgicos BH/Contagem e os sindicatos patronais da área metalúrgica.
- § 2º - Após o desconto, que será feito sobre salário fixo, misto, variável ou por comissões, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas recolherão o valor total, através de guia fornecida pela Entidade Sindical Profissional, para crédito na conta n.º 503.746-4 da Caixa Econômica Federal, Agência Tupinambás, em Belo Horizonte, **até 10.01.2011**, desde que recebida a guia de recolhimento até **05.01.2011**, sob pena de arcarem com a correção do valor pela TR do período de referência "pro rata die", acrescido de juros de 1% ao mês sobre o montante.
- § 3º - As empresas, após o recolhimento dos valores descontados, encaminharão ao Sindicato Profissional uma cópia da comprovação do recolhimento, acompanhada da relação contendo o nome dos empregados com os respectivos descontos.
- § 4º - Ao trabalhador que não concordar com o desconto ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional conveniente ou mediante correspondência com AR enviado pelos Correios ao mesmo Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura desta convenção coletiva de trabalho.

DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS ESPECIAIS - As empresas que, em conseqüência de condição de trabalho existente, custearem as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, correio e telefone de seus empregados vendedores viajantes, deverão, antecipadamente, fornecer adiantamento por conta dessas despesas, para posterior prestação de contas pelo empregado.

DÉCIMA QUARTA - COMISSIONISTA - GOZO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - Para efeito do cálculo e pagamento de férias efetivamente gozadas e décimo-terceiro salário, serão tomados por base, os últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, o que for mais favorável, exclusivamente sobre a parte variável, inclusive o Descanso Semanal Remunerado. Aos empregados que percebam parte fixa, mais variável, aplica-se o mesmo cálculo, que será acrescida da parte fixa do mês.

DÉCIMA QUINTA - MULTA - Sujeita-se ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial da categoria, em benefício do empregado prejudicado, o empregador que descumprir obrigação de fazer estabelecida nesta Convenção, podendo o descumprimento ser apontado pela fiscalização a cargo da Delegacia Regional do Trabalho ou invocada pelo próprio interessado.

DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas se obrigam a conceder, em caso de morte do empregado, um auxílio funeral em importância equivalente a um salário fixo do mês do falecimento mais a média da parte variável dos últimos 3 (três) meses anteriores ao óbito, que será pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL - As empresas concederão aos seus empregados, até o 15º dia que anteceder o dia de pagamento normal do mês, um adiantamento salarial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário fixo contratual, no mínimo.

DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas concederão ao empregado em gozo de benefício ou auxílio previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando sempre para efeito da complementação o limite máximo da contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo Único - A complementação prevista nesta cláusula poderá ser feita diretamente pela Empresa ou através de Fundação da qual seja mantenedora.

DÉCIMA NONA - PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO - Garante-se aos empregados com mais de 10 anos de serviço contínuo na empresa, e para os quais falem 1 ano para completar 30 anos de contribuição previdenciária, se do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino, o direito de não serem dispensados até que completem os 30 ou 35 anos em menção.

§ 1º - Completados os 30 ou 35 anos, caso o empregado não se aposente, cessa a obrigação para a empresa em mantê-lo no emprego.

- § 2º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, amparado pelo direito previsto nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente, pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o tempo que restar para completar os 30 anos de contribuição, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino.
- § 3º - Na hipótese do empregado obter outro emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.
- § 4º - Para efeito do reembolso ora previsto, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, os valores que pagar como contribuinte autônomo.
- § 5º - Os empregados somente terão os benefícios desta cláusula desde que, no ato da dispensa, comuniquem encontrar-se no período de pré-aposentadoria.

VIGÉSIMA - FÉRIAS - INÍCIO - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga compensada.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão locais apropriados para a afixação dos avisos do sindicato profissional aos seus empregados, em lugar interno, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação ao empregador ou à categoria econômica.

Parágrafo Único - Os avisos serão entregues à direção da empresa e se de conformidade com as condições acima, serão afixados dentro de 24 horas.

VIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES - REMUNERAÇÃO - O tempo gasto em reuniões de treinamento, reciclagem ou de orientação, desde que ocorra em dia de repouso e feriado, deverá ser remunerado como tempo à disposição do empregador.

VIGÉSIMA TERCEIRA - BALCÃO DE EMPREGOS - O Sindicato Profissional conveniente manterá, à disposição das empresas e sem qualquer ônus, um Balcão de Empregos, com nomes de profissionais da categoria, que estejam eventualmente desempregados, e respectivos currículos.

VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência por 12 (doze) meses, de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011.

Parágrafo único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão eficácia restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo

integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

VIGÉSIMA QUINTA – DIFERENÇAS SALARIAIS – As diferenças salariais resultantes da aplicação das normas desta convenção coletiva, poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de dezembro de 2010, sem qualquer ônus.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para que produza todos os seus efeitos.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2010

Pelos SINDICATOS PATRONAIS DA INDÚSTRIA, referidos no preâmbulo.
Verônica Maria Flecha de Lima Álvares
CPF 736.853.806-72

**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Paulo Maurício de Almeida Quintão
CPF 062.487.566-00